

PROJETO DE LEI Nº , DE 2011

(Do Sr. Mauro Mariani)

Altera a redação do art. 338 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para obrigar os importadores e fabricantes de bicicletas a fornecer, no ato da comercialização do veículo, manual contendo normas de circulação, penalidades, direção defensiva, primeiros socorros e Anexos do Código de Trânsito Brasileiro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a redação do art. 338 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para obrigar os importadores e fabricantes de bicicletas a fornecer, no ato da comercialização do veículo, manual contendo normas de circulação, penalidades, direção defensiva, primeiros socorros e Anexos do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 2º O art. 338 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 338. As montadoras, encarroçadoras, os importadores e fabricantes, ao comerciarem veículos automotores de qualquer categoria, ciclos e bicicletas, são obrigados a fornecer, no ato da comercialização do respectivo veículo, manual contendo normas de circulação, infrações, penalidades, direção defensiva, primeiros socorros e Anexos do Código de Trânsito Brasileiro.”(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os ciclistas constituem uma ponderável categoria de condutores de veículo no Brasil, que é também das mais vitimadas em acidentes de trânsito.

O Código de Trânsito Brasileiro, embora estabeleça normas específicas para a circulação de bicicletas e disponha sobre infrações e penalidades referentes aos seus condutores, não impõe nenhum registro para esse tipo de veículo, que entra em circulação sem maiores exigências e disputa as vias com os demais veículos em total desvantagem, haja vista sua fragilidade.

A maioria dos ciclistas certamente mal conhece o Código de Trânsito Brasileiro e as suas normas de educação e segurança de trânsito. Não surpreende que eles sofram tantos acidentes.

O Código de Trânsito Brasileiro, em seu art. 338 determina, como forma de promover a educação de trânsito, que as montadoras, encarroçadoras, os importadores e fabricantes de veículos automotores e ciclos são obrigados a fornecer, no ato de comercialização desses veículos, manual contendo normas de circulação, infrações, penalidades, direção defensiva, primeiros socorros e Anexos do Código. Achamos importante que essa obrigação seja estendida aos que comerciarem com bicicletas, para que os futuros ciclistas tomem conhecimento dessas matérias e circulem com a devida segurança.

Assim, propomos a alteração da redação do art. 338, na forma que apresentamos.

Pela importância da presente iniciativa para a segurança dos ciclistas, esperamos que esta proposição seja aprovada pelos ilustres Parlamentares.

Sala das Sessões, em de de 2011.

Deputado MAURO MARIANI